



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19.07.1993
C	Kubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-032.094/90-65

Sessão de : 10 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.143
 Recurso nº: 86.523
 Recorrente: BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.
 Recorrida : DRF EM GUARULHOS-SF

IPI- INCENTIVOS DO DL nº 1.136/70. - Produto contemplado pela Portaria nº 349/80. O posterior desdobramento do código de classificação não implica na perda do direito ao incentivo. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO -- -- Presidente

Servio Gomes Velloso
 SERVIO GOMES VELLOSO -- -- Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
 * ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO -- Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

HR/MAPS/GR *VISTA em 13/11/92, à Procuradora da Fazenda Nacional, Drª Maira Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no DO de 17/11/92.



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.880-032.094/90-65

Recurso Nº: 86.523
Acórdão Nº: 201-68.143
Recorrente: BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.

R E L A T O R I O

De acordo com o Auto de Infração que inaugura o presente, a Firma acima identificada teria se creditado indevidamente do Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor indicado, destacado na nota fiscal identificada e anexa por cópia, a título de incentivo fiscal, como decorrente de máquinas e equipamentos relacionados na Portaria nº 349/80, sem que, todavia, estivesse o produto assim adquirido nominalmente relacionado no mencionado ato ministerial.

Em consequência, no mês de novembro de 1986, houve redução indevida do débito do referido imposto, o qual foi exigido pelo mencionado lançamento de ofício, conforme demonstrativo a ele anexo, com os acréscimos legais e mais a multa prevista no art. 364, inc. II, do regulamento do mencionado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, de onde, também, foram enunciados os dispositivos dados como "enquadramento legal".

Em impugnação tempestiva a Autuada cita a nota fiscal de aquisição do produto, com sua descrição e classificação fiscal na posição 84.59.04.99 da TIPI/83.

Diz que essa classificação é fruto do desdobramento da posição 84.59.04.01, onde anteriormente se enquadrava o produto, a cujo desdobramento não se enquadrava a citada Portaria nº 349/80.

Todavia, esse ato cita nominalmente, com direito ao crédito, os códigos 84.59.04.00 - 04.01 e 04.02, pelo que se procedeu apenas e tão-somente a uma melhor distribuição dos produtos anteriormente inseridos, de forma genérica, na classificação fiscal 84.59.04.00, sem nenhuma especificidade, a não ser direcionarem a indústrias de matérias plásticas artificiais, de borracha e semelhantes; tanto que todas as alíquotas foram conservadas em 8%.

Acresce que, em resposta à consulta formulada por entidade de classe (processo identificado), o Fisco manifestou-se no sentido de que é defeso ao contribuinte a fruição do incentivo, no caso de desdobramento da posição em causa

Serviço Público Federal

Processo nº 10.880-032.094/90-65

Acórdão nº 201-68.143

(89.59.04.00), ainda que não tenha sido procedida a adaptação da Portaria MF 349/80 às novas classificações fiscais introduzidas, o que se aplica ao caso da Impugnante.

A Empresa emitente da nota fiscal de que cuida o presente formulou consulta ao Fisco Estadual (por estar isenta do ICM), relacionada com o referido desdobramento, cuja resposta, conforme inteiro teor em anexo, é no sentido de que o simples desdobramento da classificação não elide o direito ao benefício anteriormente reconhecido, porquanto não houve inovação em relação ao produto, tampouco à legislação que reconhecia a isenção, situação que guarda perfeita consonância com o presente caso.

A simples alteração na classificação fiscal não implicou em que a finalidade precípua do equipamento adquirido tenha sido modificada. O produto continuou sendo "máquina/aparelho para as indústrias de matérias plásticas artificiais, de borracha e matérias semelhantes", que é a especialidade do fabricante.

Informa o autor do feito, às fls. 23, que o produto não se encontra descrito na Portaria nº 349/80.

A resposta à consulta feita ao Fisco Estadual interpreta a aplicação da isenção do ICM e a consulta formulada à Receita Federal enquadra, em sua resposta, os produtos da posição 84.59.04.04 e não da posição 84.59.04.99, de que trata o presente.

Diz que o intento do impugnante "é meramente protelatório" e pede a manutenção do feito.

A decisão recorrida, depois de analisar os fatos, transcreve a impugnação do autuado, diz que o produto adquirido tinha a sua classificação fiscal constante da nota fiscal, no cód. 84.59.04.99.

A relação dos produtos com direito ao crédito consta da Portaria MF nº 349/80, que revogou a de nº 665/74 e naquela não se acha nominalmente citada a posição 84.59.04.99.

Transcreve o texto da posição 84.59 e diz que na subposição e item 04.00 se classificam os produtos que menciona. Não existe o item 99. "Portanto, o referido produto descrito na nota fiscal não consta da Portaria".

Por essas razões, indefere a impugnação e mantém integralmente a exigência fiscal.

Ainda inconformada, a autuada apela para este

Serviço Público Federal

Processo nº 10.880-032.094/90-65

Acórdão nº 201-68.143

Conselho.

Torna a invocar a solução do Fisco Federal sobre consulta formulada por entidade de classe (texto anexo) sobre desdobramento do código de classificação (o mesmo caso da Recorrente), na qual entendeu o órgão consultado que os produtos atingidos pelo desdobramento "estão alcançados pelo benefício fiscal previsto na Portaria nº 349/80, uma vez que a sua classificação nos códigos originais está expressamente citada no referido ato ministerial".

Diz que, embora a classificação do seu produto não seja a referida na consulta invocada, a hipótese é semelhante, sendo forçoso admitir a regularidade do procedimento do Recorrente.

Por essas principais razões, pede provimento do recurso.

E o relatório.



Serviço Público Federal
Processo nº 10.880-032.094/90-65
Acórdão nº 201-68.143

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Ao tempo da expedição da Portaria MF-349/80 (10/10/80), o produto descrito na questionada nota fiscal, anexa aos autos, achava-se classificado na subposição 84.59.04.00 - máquinas e aparelhos para as indústrias de matérias plásticas artificiais, de borracha e matérias semelhantes. Essa subposição, então, só compreendia os itens 04.01 e 04.02, de acordo com o peso da máquina e se achava contemplada pelo referido ato ministerial.

Conseqüentemente, o produto em questão, se achava contemplado.

Com o advento da TIFI aprovada pelo Decreto 89.2141, de 23 de dezembro de 1983, a citada subposição 04.00 foi desdobrada, acrescentando-lhe o item 04.99 - "Qualquer outra", onde passou a ser classificado o produto de que se trata.

Tal código, evidentemente, não poderia ser contemplado na Portaria 349/80, porque inexistia à época.

Tenho em que o desdobramento, cujo alcance se restringe a questões técnicas da nomenclatura de mercadorias, em nada afeta a política de incentivos, pois o produto objeto do litígio continua sendo o mesmo.

Nesse mesmo sentido a Superintendência da Receita Federal, em decisão mantida pela CST, resolveu em relação ao desdobramento da mesma subposição, acrescentando-lhe o item 04.04, antes inexistente e não contemplado, pelos mesmos motivos, tudo conforme Decisão nº 272/84, anexa por cópia aos autos, às fls. 12.

Embora tratando-se de produto diverso, o espírito da decisão é o mesmo.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992


SERGIO GOMES VELLOSO